



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Karnig Bazarian – FKB		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 739, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de janeiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo. (Ref. e-MEC nº 201206727).		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000037/2014-37		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

Em 29 de janeiro de 2014, a Fundação Karnig Bazarian, mantenedora da instituição Faculdades Integradas de Itapetininga, interpôs recurso administrativo na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) contra a Portaria SERES/MEC nº 739, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU, de 2 de janeiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado por essa instituição.

Dos fatos

A instituição Faculdades Integradas de Itapetininga (FII) tem sua sede localizada à Rodovia Raposo Tavares, no Km 162, s/n, bairro Nova Itapetininga, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, e foi credenciada pelo Decreto Federal nº 64.364, publicado em 18 de abril de 1969 e recredenciada pela Portaria MEC nº 548 de 11 de maio de 2012, publicada no DOU de 14 de maio de 2012.

O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à FII em 2013 foi “3” (três), com IGC-Contínuo 209 e Conceito Institucional (CI) “3” (três). O processo e-MEC nº 201206727, protocolado pela Instituição de Educação Superior (IES) em 23 de agosto de 2012, solicitando a autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, após análises preliminares da SERES foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 2 e 5 de junho de 2013; em seu Relatório de nº 99.507, apresentado em 10 de junho de 2013, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “3” (três), equivalente a um curso com perfil suficiente de qualidade, com os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	2,4
2 - Corpo Docente	3,8
3 - Instalações Físicas	2,1
Conceito Final	3,0

Seguindo o trâmite processual, a SERES analisou este Relatório nº 99.507 e fez suas considerações sobre a avaliação de cada uma das três dimensões, especificamente os conceitos das Dimensões 1 e 3, respectivamente 2,4 e 2,1. Fundamentado pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, que estabelece o *padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação*, verificou-se que não foram contemplados os requisitos estabelecidos nos termos do art. 9º, inciso III, em vista de seu caráter cumulativo, expresso no *caput*:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos*

A SERES manifestou-se contrária ao pleito e, em 30 de dezembro de 2013, concluiu:

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Engenharia Civil (cód. 1185021), bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga (cód. 533), mantidas pela Fundação Karnig Bazarian (cód. 371), com sede no município de Itapetininga, no Estado de São Paulo.*

O indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, expresso na Portaria SERES/MEC nº 739, de 30 de dezembro de 2013, foi publicado no DOU em 2 de janeiro de 2014 e disponibilizado no sistema e-MEC em 10 de janeiro de 2014. Tempestivamente, a IES solicitou reversão da Portaria SERES/MEC nº 739, em recurso protocolado em 29 de janeiro de 2014.

Nos termos do recurso, os fatos e fundamentos expressos, destacaram-se:

- a IES reporta que o curso foi concebido para atender demanda regional, e para tal a instituição fez provisões orçamentárias;
- o processo tramitou no e-MEC, no Relatório nº 99.507 exarado pela Comissão de Avaliação, tendo sido atribuído o conceito 3, suficiente, como obtiveram outros cursos autorizados pela IES;
- o parecer final da Secretaria foi inserido no sistema e-MEC às 18h11 do dia 30 de dezembro de 2013, o que foi motivo de inconformismo pela IES, alegando que foram suprimidos direitos nos trâmites de processos administrativos, garantidos pela Lei Federal nº 9.784/1999, Capítulo II “Dos Direitos dos Administrados”, de ter-se o direito a ter ciência da tramitação, de formular alegações, de serem intimados e de se manifestarem no prazo de 10 dias. Sem que a IES tivesse a oportunidade de se manifestar, o parecer foi acolhido e a Portaria foi publicada no primeiro dia útil do ano, fato considerado pela IES como *supressão de uma fase do processo*;

– dentre os erros formais e materiais, observados pela IES no parecer da SERES, está a faixa do IGC, que é “3” (três) e não “2” (dois) desde 2007, e o IGC contínuo manteve-se entre 196 e 227, exceto em 2011, quando o IGC foi “2” (dois) e IGC contínuo 193;

– os conceitos atribuídos pelos especialistas do Inep na Dimensão 1 (2,4) e na Dimensão 3 (2,1) foram, segundo expresso pela IES, apenas *ligeiramente inferiores a 3*, e continua sua análise deste quesito apontando diversas falhas nas etapas processuais, assim como falhas do instrumento de avaliação e descon siderações e erros da comissão ao avaliar documentos apresentados pela IES;

– em seu pedido final, a IES alega ter sido extremamente prejudicada por não poder se manifestar e apresentar documentos para obter o deferimento do pedido de autorização do curso de Engenharia, motivo pelo qual a IES recorre ao CNE para dar provimento a fim de conseguir sua pretensão.

O Ofício nº 28/2014 da CES/CNE/MEC, de 4 de fevereiro de 2014, em resposta ao pedido da recorrente foi encaminhado o expediente em tela e solicitada a análise da *SERES/MEC quanto à admissibilidade do recurso ora interposto*. Esta análise veio na Nota Técnica nº 19/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 25 de fevereiro de 2014, tendo como ementa:

Pedido de reconsideração referente à Portaria nº 739, de 30 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Engenharia Civil, bacharelado, das Faculdades Integradas de Itapetininga.

A análise trata de aspectos constantes do Relatório de Avaliação, este elaborado pela equipe do Inep e exarado em 10 de junho de 2013, avaliação realizada e assinada pelo Coordenador-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES), Rafael Arruda Furtado; pela Diretora de Regulação da Educação Superior (DIREG), Maria Rosa Guimarães Loula; e pelo Secretário de Regulação da Educação Superior (SERES), Jorge Rodrigo Araújo Messias.

O pedido da IES foi negado pela Secretaria, consubstanciando a decisão no padrão mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, art. 9º, inciso III, não atendido, embora tenham sido atendidas as exigências preconizadas nos outros incisos; no entanto, o caput do art. 9º exige que o atendimento seja cumulativo, justificando o indeferimento, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 9º:

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

As fragilidades identificadas pelos especialistas do Inep, que levaram à atribuição do conceito “2,4” (dois vírgula quatro) na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, foram em 7 (sete) dos 15 (quinze) indicadores avaliados, conforme relatório da Nota Técnica nº 19/2014:

- 1.1. Contexto educacional (2)
- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso (2)
- 1.3. Objetivos do curso (2)
- 1.8. Estágio curricular supervisionado (1)

- 1.9. Atividades complementares (2)
- 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC) (2)
- 1.11. Apoio ao discente (1)

E a Nota Técnica nº 19/2014 faz referência às fragilidades verificadas na Dimensão 3 – Instalações Físicas, que segundo os especialistas do Inep, em 6 (seis) dos 11 (onze) indicadores avaliados receberam conceitos 1 ou 2, tendo sido atribuído o conceito “2,1” (dois vírgula um):

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (1)
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos (2)
- 3.8. Periódicos especializados (1)
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados (1)
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade ... (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas (1)
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (1)

E a Nota Técnica nº 19/2014 conclui reconhecendo que a recorrente tem *o direito de ter seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação*, acrescentando que *para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*.

A SERES, por meio de sua Diretoria e Coordenação, manifestou-se pela restituição do recurso para a apreciação do CNE, como assim o fizeram, indicando a *manutenção da decisão desta Secretaria*, ou seja, de indeferir o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, solicitado pela instituição Faculdades Integradas de Itapetininga.

Considerações do Relator

Tendo em vista o exposto, parece-me evidente que o indeferimento feito pela Secretaria é compreensível e bem colocado, levando em consideração a Instrução Normativa nº 4/2013, que estabelece os critérios de avaliação do Inep e o padrão das decisões na análise dos pedidos de autorização de cursos de graduação. A IES recorreu por não ter tido a oportunidade de se manifestar sobre o parecer que indeferiu seu pedido de autorização, inconformada com suas próprias fragilidades apontadas corretamente pela Comissão de Avaliação do Inep, o qual qualificou de rigoroso, desconsiderando tratar-se de um padrão, tanto o instrumento quanto os critérios de avaliação e análise. A SERES, em sua análise, apontou fragilidades nas dimensões 1 e 2 – Organização Didático-Pedagógica e Instalações Físicas –, respectivamente, levando em conta os conceitos baixos, 1 ou 2, nos indicadores que norteiam a avaliação do conjunto de aspectos que qualquer instituição de ensino superior deve apresentar no momento da visita *in loco*. E, decorrente desta análise, a SERES elaborou a Nota Técnica nº 19/2014 e a Portaria SERES/MEC nº 739/2013, indeferindo a autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil.

Tendo em vista que em momento algum do trâmite processual estabelecido na Instrução Normativa nº 4/2013 existe a possibilidade de se autorizar um curso sem que o conjunto de indicadores de cada dimensão esteja sendo atendido satisfatoriamente, e

considerando o direito da instituição Faculdades Integradas de Itapetininga apresentar o recurso e o pedido de reconsideração para a apreciação da CES/CNE, este relator manifesta-se a favor da decisão da SERES, mantendo o indeferimento expresso na Nota Técnica nº 19/2014 e na Portaria SERES/MEC nº 739/2013.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 739, de 30 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela instituição Faculdades Integradas de Itapetininga, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, s/n, bairro Nova Itapetininga, no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Karnig Bazarian - FKB, com sede no mesmo endereço, Município e Estado.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sergio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente